

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0053/76		
INTERESSADO: HELENA INACHVILI		
ASSUNTO: Equivalência de estudos (Recurso)		
RELATOR: CONSELHEIRO - ALVARO GOMES		
PARECER N. 225/76	CÂMARA/COMISSÃO C.C.	APROVADO EM 10.3.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I-RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. HELENA INACHVILI, nascida em São Paulo, em 16 do outubro de 1953, pleiteou em requerimento separado, porém, em concomitância com sua irmã Tamara Inachvili, equivalência de estudos realizados na Geórgia URSS, primeiramente em nível de 1ª série do 2º Grau, e, depois, em reconsideração (fls. 2), já em "nível de conclusão da 3ª série do segundo grau das escolas do Brasil" (fls. 2, 8 e 22).

2. Em primeira fase, foi Relator o nobre Conselheiro Hilário Torloni que atendeu a ambas, com a possibilidade de matrícula na "segunda série do ensino de segundo grau, devendo obter aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, bem como submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, além de outras disciplinas, a critério do estabelecimento em que se matricularem." (fls. 14, 16, 18 e 23). Aprovado o Parecer e dele dada ciência (fls. 21), as duas pediram reconsideração, como se mencionou, para que fossem reconhecidos os estudos feitos na Geórgia -URSS-, em nível de conclusão da 3ª série do 2º Grau.

O Relator designado, o nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, concluiu pelo acolhimento no concernente a Tamara Inachvili, "declarando-se o reconhecimento da equivalência dos seus estudos feitos na Geórgia-URSS- aos da conclusão da terceira série do segundo grau do sistema escolar brasileiro, desde que a interessada se submeta, e seja aprovada, a exames especiais de Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, abrangendo Organização Social e Política do Brasil" (fls. 28), indeferindo o pedido "no que concerne a HELENA INACHVILI" (fls. 28, 31, 32, 33 com o que se não conformou a interessada interpondo recurso (fls. 35).

E, ao que se lê na documentação, crê-se assistir-lhe razão, atribuído o equívoco à imperfeita tradução que o responsável (Tradutor Público Juramentado) justificou (dificuldades na leitura e uso de óculos bifocais) introduzindo erroneamente a palavra "noturno" em lugar da correta "diurno" (fls. 36). Note-se, contudo, que por equívoco ou outro fator, a interessada ofereceu o elemento para dúvida ao declarar "possui 10 anos de escolaridade de secundário na Geórgia-URSS-", mas ambas, também haviam solicitado equivalência em nível de 1ª série do 2º grau porque proferiram "cursar mais dois anos do ensino de 2º grau, para melhor se adaptar à escolaridade do Brasil" (fls. 2, 3 e 9), e, ambas, mudaram a posição sendo reconhecido a uma delas (Tamara Inachvili) o nível de conclusão do ensino de 2º Grau (fls. 28, 31, 32).

O atraso na entrega do comprovante do erro de tradução foi esclarecido com a alegação de que "por motivos de doença, somente em dezembro de 1975 a requerente conseguiu uma declaração do Tradutor" (fls. 35).

Para exame e decisão, analisem-se os documentos fundamentais: os atestados de Cultura e Educação Secundária:

a)- HELENA INACHVILI, em 1972, concluiu o Curso Secundário completo noturno (elimine-se noturno, à vista da retificação), --. Em Escola Secundária nr. 1, da cidade de Tbilisi", e Tamara Inachvili, "em 1970 concluiu o curso completo da 5ª Escola Secundária, da mocidade trabalhadora, na cidade de Tbilisi", portanto, uma com 19 (HELENA) e outra com 20 anos (Tamara), o que admite a conclusão com a mesma escolaridade;

b)- do currículo de HELENA CONSTAM AS SEGUINTE DISCIPLINAS COMO NO DE Tamara: Língua Russa, Literatura Russa, Língua Materna (Georgiana), Álgebra e funções elementares, Geometria, História da URSS, História Universal, Ciências Sociais, Física, Astronomia, Biologia, Geografia, Língua Estrangeira (Inglês), Desenho;

c)- os resultados (notas) são iguais, com superioridade para Helena em Inglês;

d)- NO CURRÍCULO DE HELENA INCHVILI há, ainda, QUÍMICA, com a nota 3 (suficiente) e EDUCAÇÃO FÍSICA 5 (distinção) e TRABALHOS MANUAIS 3 (suficiente), ausentes no de Tamara.

A extensão de curso, consideradas as épocas de conclusão e o currículo, de maior expressão em favor de HELENA INCHVILI, admitem que ambas devem ser colocadas no mesmo plano de equivalência em face do Sistema de Ensino Brasileiro.

Assim, passa-se à:

II - CONCLUSÃO

Acolhe o recurso de HELENA INVCHVILI para lhe dar provimento considerando os estudos realizados no Exterior equivalentes aos de conclusão da 3ª série do 2º Grau do Sistema Brasileiro de Ensino, sujeita, porém, a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, abrangendo Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1975.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator. O Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi votou favorável, mas com restrição.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FEITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 26 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março do 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente